

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

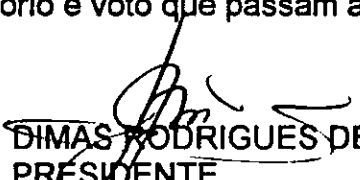
Processo nº. : 10983.004920/96-31
Recurso nº. : 13.763
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : JOÃO EDUARDO NUNES GOMES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.220

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A falta de declarações anteriores comprovando a existência de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis na fonte, que justificasse a oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, constitui acréscimo patrimonial não comprovado, ensejando a cobrança do IRPF, com as devidas cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EDUARDO NUNES GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIROS DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10983.004920/96-31
Acórdão nº. : 106-10.220
Recurso nº. : 13.763
Recorrente : JOÃO EDUARDO NUNES GOMES

RELATÓRIO

JOÃO EDUARDO NUNES GOMES, já qualificado nos autos, recorre da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 26/08/97 (fls. 100), por meio de recurso protocolado em 11/09/97.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de fls. 43 a 46, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1993 a 1995, anos-base 1992 a 1994, onde é exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, no montante de 77.946,43 UFIR, correspondente à Acréscimo Patrimonial à descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

Contra tal autuação, apresentou o contribuinte, em 08/01/97, impugnação, onde argüi preliminarmente a separação dos exercícios de 1993 a 1995, que contudo, constaram de uma única intimação a de nº 133/96. Informa ademais, que os veículos adquiridos durante o exercício de 1993 decorreram de economias do contribuinte devidamente declaradas, em moeda estrangeira. Já com relação ao exercício de 1995, informa o contribuinte que os valores apontados pela Receita não constam da intimação de nº 133/96, não tendo sido, portanto, intimado a prestar esclarecimentos acerca da aquisição dos novos veículos nos meses de maio e julho de 1994.

Assim, foi o processo encaminhado à SAFIS para regularização no tocante às informações necessárias à apuração da aquisição de novos veículos no ano base de 1994, sendo expedida intimação nº 59/97 ao contribuinte, que apresentou a competente impugnação em 20/05/97. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004920/96-31
Acórdão nº. : 106-10.220

A decisão recorrida, de fls. 89/97, entendeu pela procedência parcial do lançamento, vez que lastreado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos, caracterizou-se a omissão de rendimentos nos anos calendários de 1992 e 1994.

Devidamente cientificado da decisão, apresenta o contribuinte, recurso de fls.101/107, alegando preliminarmente que por ter a intimação nº 133/96 referido-se a aquisição de dois veículos e ao empréstimo ocorrido no ano base de em 1994, não poderia o auto de infração lavrado contra o contribuinte estender-se para incluir a aquisição de dois outros veículos no ano base de 1994. No mérito reitera os termos das impugnações.

Foi o processo encaminhado a este 1º Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004920/96-31
Acórdão nº. : 106-10.220

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/SC, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal caracterizado pelo acréscimo patrimonial injustificado, ensejando a incidência do IRPF, determinando ademais a redução da multa de 100% para 75%, com base no art. 44, I da lei nº 9.430/96, combinado com a alínea "c", inciso II, do art. 106 do CTN.

Preliminarmente argüi o recorrente que a intimação nº 133/96 restringia-se a que o contribuinte prestasse esclarecimentos com relação à aquisição dos veículos no ano base de 1992, e a empréstimo realizado em 1994. Alega ademais, que não caberia à Delegacia de Julgamento a requisição de diligência e sim apenas o julgamento do processo na fase em que se encontrava, o que caracterizaria a imparcialidade daquele órgão. No mérito, fundamenta, o recorrente, que a aquisição dos veículos durante o exercício de 1993, decorreram de economias do contribuinte em moeda estrangeira, devidamente declaradas. Enquanto que, os veículos adquiridos no exercício de 1995 não poderiam ser apurados neste feito, vez que, na intimação de nº 133/96, não foi o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos acerca da aquisição dos novos veículos nos meses de maio e julho de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004920/96-31
Acórdão nº. : 106-10.220

Analisando as preliminares argüidas, vê-se de logo que são mero pretexto a procrastinar o andamento do feito, vez que, apontado pelo contribuinte que a intimação nº 133/96 referia-se tão somente à prestação de esclarecimentos no tocante à aquisição de dois veículos no ano base de 1992, e a empréstimo realizado no ano base de 1994, foi saneada a omissão da receita, através da remessa dos autos à SAFIS, e expedição de nova intimação, desta feita requerendo esclarecimentos relativos à aquisição de dois outros veículos no ano base de 1994.

Não se configura, por conseguinte, o caso de nulidade do lançamento fiscal, como pretende o contribuinte, estando o processo corretamente formalizado. Vez que, apontada a irregularidade pelo contribuinte em sua impugnação de fls. 49/51, foi a mesma sanada pelo órgão competente, determinando a realização de diligência, objetivando o esclarecimento dos fatos.

Inobstante o acima exposto, ressalta-se que não é obrigatório, à Receita Federal, o pedido de informações ao contribuinte, ainda mais, quando o lançamento inclui-se na modalidade de lançamento misto, ou seja, decorrente tanto do pagamento antecipado do imposto pelo contribuinte, quanto das declarações efetivadas pelo mesmo, como é o caso do Imposto de Renda.

Assim, não há a obrigatoriedade da Receita de requerer a prestação de informações pelo contribuinte antes de efetivar o lançamento dos valores por ele recolhidos e declarados.

Dos documentos apresentados, verifica-se que o contribuinte adquiriu os veículos em questão, sem que, contudo, restasse comprovada a existência de renda, pois conforme comprovado pela fiscal autuante, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004920/96-31
Acórdão nº. : 106-10.220

rendimentos percebidos pelo contribuinte e devidamente declarados pelo mesmo, não poderiam ensejar a aquisição de quatro veículos no montante apontado pelo mesmo em sua declaração, caracterizando-se, assim, o acréscimo patrimonial indevido.

O acréscimo patrimonial não comprovado, caracteriza-se pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte.

É pacífico o entendimento deste 1ª Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 105-1.178/85, publicado no DOU de 05/11/86, quanto a omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, que por analogia aplica-se ao caso em tela:

"OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE REGISTRO DE PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRA E DE DESPESAS - Os pagamentos de valores de compra de bens e de despesas, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas."

Ademais, os tribunais tem decidido acerca da matéria em questão, manifestando o seguinte entendimento:

"DECLARAÇÃO DE BENS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo" (Ac. nº 64.633-PE, un. da 4ª Turma do TFR - DJU de 22/08/88).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004920/96-31
Acórdão nº. : 106-10.220

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e no mérito, lhe negar provimento, confirmando a decisão nº 1.050/97, condenando o recorrente ao recolhimento do imposto apurado, devidamente acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO